

EMPRESAS RECUPERADAS POR TRABALHADORES: UMA ANÁLISE DO REGIME DE AUTOGESTÃO NO BRASIL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ATUAL

Giovana Mendonça Galvão

Acadêmica do 10º período do curso de Direito da UFRN

RESUMO

As empresas autogestionárias têm um papel importante, tendo em vista que tais iniciativas vêm crescendo no Brasil, sendo responsável, hodiernamente, por mais de 510.000 postos de trabalho em nosso país. Por ocuparem um espaço significativo em determinados setores do mercado brasileiro, possuindo configuração atípica, merecem ser analisadas com cautela, para que não haja confusão conceitual ou categorização equivocada. O objetivo deste artigo é permitir uma noção introdutória da importância dessas empresas para o país e alinhar alguns pontos os quais contribuirão para a melhor compreensão do universo das empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil, a partir da tutela jurídica que lhes é conferida nos dias atuais. O artigo se baseia em uma revisão da literatura nacional sobre o tema, pesquisada em bases de periódicos e bibliotecas, além de se utilizar da discussão travada nos tribunais.

Palavras-chave: Recuperação de empresas. Autogestão. Falência.

1 INTRODUÇÃO

Temática muito importante no âmbito do direito societário, empresarial e econômico é a questão das empresas autogestionárias e como se observa a sua funcionalidade no Brasil. O debate é bastante atual – embora pouco discutido–, porquanto o surgimento dessas empresas no país e no mundo é recente, e perpassa por muitas matérias, de forma que sua interdisciplinaridade é incontestável. O presente artigo não poderia se esquivar desse caráter heterogêneo; dessa forma, busca-se preservar esse entrelace de disciplinas, utilizando-se, inclusive da economia e da história, mas, principalmente, do direito.

Há, porém, limitações para uma análise completa do tema, visto que este é de muita complexidade e abrangência. Por isso, o objetivo deste artigo é permitir uma noção introdutória da significação dessas empresas para o país e alinhar alguns pontos os quais contribuirão para a melhor compreensão do universo das empresas recuperadas por trabalhadores no Brasil, a partir da tutela jurídica que lhes é conferida nos dias atuais.

Inicia-se o artigo com a exposição acerca do contexto histórico do surgimento dessas empresas, porquanto esse entendimento é imprescindível para a construção do conceito. Este conceito de “empresa autogestionária” é controverso; há algumas diferenciações com outras terminologias que são cruciais para não se cair em reducionismos insanáveis no decorrer da leitura. A não formulação correta dele pode implicar em uma incompreensão geral da temática.

Por isso, essa primeira parte se dedica à retomada histórica em âmbito nacional e internacional do surgimento dessas empresas, de forma a culminar na ideia do que seriam e em que diferem das outras formações empresariais. Ademais, será identificada a importância dessa nova configuração empresarial para o desenvolvimento do país.

A segunda parte deste artigo é destinada a analisar as dificuldades, entendendo que essa nova configuração de empresa encontra uma série de destas para se manter no mercado, por causa dos entraves econômicos, mas também devido à falta de arcabouço jurídico que possa permear sua existência e atuação. Ainda há alguns impedimentos fáticos, os quais, na maioria das vezes, poderiam ser sanados a partir da verdadeira apreensão dos debates jurídicos (doutrinários e jurisprudenciais). Por isso, essa parte tem a presunção, inclusive, de dar algumas diretrizes para a solução desses problemas, a partir das possibilidades jurídicas atuais.



A terceira parte do artigo tratará de como é observado o tratamento dessas empresas no ordenamento jurídico brasileiro e está dividida em duas subseções. Na primeira delas, se analisarão os mecanismos encontrados para suprir a deficiência de uma legislação específica. Tratar-se-á, pois, das formas jurídicas utilizadas para representação da autogestão no Brasil, as consequentes dificuldades advindas dessas manifestações e a criação de instrumentos normativos para a tutela diferenciada do regime de autogestão.

A segunda subseção objetiva dar seguimento a essa pesquisa legislativa, ainda se atendo ao ordenamento jurídico brasileiro, e discutirá, basicamente, como se dá o processo falimentar e de recuperação nessas empresas, a partir da Lei de Falências 11.101/05, porquanto a maioria quase absoluta das experiências de autogestão no país é oriunda da falência de alguma empresa heterogestionária a qual deu origem ao processo de recuperação que culminou na formação de outra empresa gerida por seus próprios trabalhadores.

Também serão observadas se as modificações ocorridas na Lei beneficiam ou fomentam seu surgimento. Busca-se, com isso, identificar possíveis disposições às quais obstem o pleno desenvolvimento dessas organizações, partindo-se da premissa de sua fundamental importância no contexto brasileiro.

2 CONSTRUÇÃO DO CONCEITO A PARTIR DAS EXPERIÊNCIAS HISTÓRICAS MUNDIAL E BRASILEIRA

A proliferação de empresas com características autogestionárias vem crescendo muito no Brasil nos últimos vinte anos. No mundo, a existência delas é ainda anterior. Pode-se percebê-las nos países socialistas integrantes da então União Soviética, tendo experiências muito intensas na antiga Iugoslávia. Havia um imaginário de que a ideia de uma empresa na qual não existisse diferenciação entre quem era proprietário dos meios de produção e quem fornecia a força de trabalho representaria, então, a concretização de um novo modelo de produção.

Essas experiências, na verdade, representam a concretização da ideia de autogestão, a qual já podia ser percebida desde o século XIX, quando da insurgência de movimentos e partidos fortes da classe operária na Europa, por sua vez, inflados pelos pensamentos socialistas da época. A



ideia partia, fundamentalmente, de uma organização da produção de forma que o trabalhador ocupasse o papel central.

Dessa maneira, se apresentava como uma contraposição ao modo de produção fordista, questionando o pressuposto de trabalhador que se aliena diante das etapas de confecção do produto, o qual apenas executa uma atividade pontual na linha de produção, sem conhecer das demais. A solidariedade deve ser primordial, tal como a consciência de todo processo produtivo.

Alguns autores ainda sustentam que a possibilidade de uma organização produtiva nesses moldes só é possível, de fato, no socialismo, como observado, no século XX, na então URSS.

Nesse sentido, aduzem Luiz Antonio Souto e Rogerio Valle (2002, p 32):

Sob o capitalismo, os empreendimentos chamados de autogestionários não se constituem em uma autogestão, mas em organizações coletivistas de produção associada, as quais possuem características autogestionárias e se apresentam enquanto formas de resistência ou modelos alternativos aos do sistema de capital. A autogestão social ou as organizações coletivistas de produtores associados não são nem uma nova economia e nem uma economia solidária. A autogestão tem uma dimensão social e somente pode existir uma autogestão nas unidades produtivas quando o sistema social for autogestionário. Essas organizações com características autogestionárias correspondem à forma de gestão coletivista de trabalho. Sob o capitalismo, algumas organizações podem ter características predominantemente (nunca totalmente) autogestionárias.

Ou seja, para os autores, sob o capitalismo, algumas organizações poderiam ter características predominantemente (nunca totalmente) autogestionárias. Haveria diferença entre empreendimentos autogestionários e Organizações Coletivistas de Produção Associada (OCPA); estas seriam organizações com características autogestionárias correspondentes à forma de gestão coletivista de trabalho, enquanto aquelas, representantes da verdadeira autogestão nas unidades produtivas, pois o sistema social seria autogestionário.

Uma prova disso seria a existência de sindicatos nessas organizações, o que parece incoerente com sua configuração enquanto autogestão, porquanto a necessidade de sindicatos só existe quando



há antagonismo de interesses dicotomizados pela relação proprietário empregador – trabalhador empregado. O fato é que, contraditoriamente, nessas OCPA se observa intensamente a existência da organização dos trabalhadores em sindicatos.

Entretanto, essas evidências servem mais para entender as limitações da autogestão no modo de produção capitalista – as quais serão debatidas na parte posterior referente às dificuldades enfrentadas -, do que para concluir que em países capitalistas não pode haver experiências autogestionárias em sentido pleno. Isso porque o conceito de “empreendimentos autogestionários”, o qual está sendo esboçado neste tópico, não exige a dispensabilidade do mercado nem do sistema de capital. A dependência desses fatores pode ser uma limitação ao desenvolvimento das empresas, como veremos a seguir, mas nunca um fator para negar sua existência.

Tanto é verdade tal assertiva que muitas experiências foram observadas em países capitalistas europeus após a crise no modelo do *WelfareState*, a partir da década de 1970. Como exemplo, podemos citar as “sociedades laborais” na Espanha, caracterizadas, entre outros aspectos, pela participação de trabalhadores ativos no controle acionário da empresa e limitação para a contratação de trabalhadores não acionistas.

Destarte, a conceituação de autogestão nas empresas não se restringe apenas ao modo de gestão dentro da organização, engloba também a forma de relacionamento com o público externo, entre grupos de moradores, e com atividades políticas e sociais da cidade. Por isso, também está dentro desse rol, a experiência espanhola.

Já no Brasil, pode-se correlacionar o surgimento dessas empresas com o momento histórico de recrudescimento do neoliberalismo após a década de 1990. O que se pode constatar é que a experiência brasileira é quase totalmente vinculada ao esforço dos trabalhadores na manutenção de seus empregos mediante a recuperação das empresas as quais estavam vinculados e que entraram em processo de falência.

Nesse período, de 1990 a 2003, surgiram cerca de 300 empreendimentos autogestionários no país. A SENAES (Secretaria Nacional de Economia Solidária), através de pesquisa realizada em 2005, constatou que, entre elas, 174 foram recuperadas pelos trabalhadores. Os dados do BNDES revelam que dez empresas receberam colaboração financeira do Banco entre 1994 e 2004 e que mais de vinte solicitaram financiamento (SINGER, 2006, p 201-206). Nessa perspectiva:



Durante a década de 1990, observou-se o aumento do contingente de trabalhadores excluídos da economia formal, em razão, por um lado, dos efeitos da globalização e, por outro, das políticas econômicas adotadas pelo país. Houve, em decorrência, o fortalecimento dos movimentos sociais nesse período, os quais passaram a incorporar novos atores, como os trabalhadores organizados da indústria de transformação. Diferentemente da população historicamente excluída e marginalizada, que buscava conquistar seus direitos de cidadania, os trabalhadores industriais, desempregados e sem perspectivas concretas de reabsorção pelo sistema produtivo formal, constituíam uma classe organizada e instruída (JUVENAL, 2006, p 115-138)

Esses trabalhadores industriais, com medo do desemprego que assolava o país e por serem, em sua maioria, pouco qualificados, teriam dificuldade em se realocar no mercado de trabalho. Assim foi que se constituíram as primeiras empresas autogestionárias no Brasil: como última tentativa de resistência ao contexto de aprofundamento da precarização do trabalho, de crescimento do lado informal da economia, e da transformação do desemprego de conjuntural para estrutural no setor da indústria.

Diferentemente do que se observou no início da ideia de autogestão, ainda nos movimentos socialistas de século XIX, a organização autogestionária se dá, como regra, no Brasil, através da recuperação de empresa pelos trabalhadores na tentativa de sobrevivência. Portanto, é “menos marcada pela ideologia do que pelo pragmatismo” (JUVENAL, 2006, p 115-138).

Por isso, pode-se entender o conceito de autogestão nos países capitalistas, notadamente no Brasil, simplesmente por um conjunto de objetivos que se procura realizar. São eles, segundo Cândido Vieitez (1997), a) trabalhadores tornarem-se proprietários e gestores dos novos estabelecimentos; b) obtenção de recursos de capital a partir da venda dos produtos e serviços; c) não ser a maximização dos lucros, o motor de empreendimento; d) perseguir a autonomia na gestão e e) democratizar os processos de decisão.

Construído o conceito a partir de seus elementos históricos e dos seus objetivos, cabe localizá-lo, pois, dentro de uma categoria maior, a qual se reporta a maioria dos autores quando da apreciação do tema, qual seja, a da Economia Solidária. José Ricardo Tauile e Huberlan Rodrigues (2005, p 39-51), por exemplo, entendem que essas empresas e as cooperativas são atuações da Economia Solidária.



Entretanto, as práticas encontradas no interior das empresas recuperadas, ainda que autogestionárias, podem não corresponder exatamente à Economia Solidária. Corroborando com essa compreensão:

A experiência de recuperação de empresas através de autogestão, contudo, não se insere propriamente na Economia Solidária. Apesar de os trabalhadores organizados dos diversos setores da economia se aliarem em busca do apoio mútuo, suas necessidades são distintas e não parecem estar necessariamente alinhadas dentro do mesmo escopo filosófico da Economia Solidária. O crescimento da Economia Solidária acontece no âmbito de um processo de valorização da organização das comunidades para a solução de seus próprios problemas. A inspiração europeia trouxe a perspectiva de valorização da pequena produção local, geralmente de cunho artesanal, que permitiu a inserção no mercado de comunidades outrora excluídas, tendo como principal eixo organizativo o associativismo. O pano de fundo para o crescimento da Economia Solidária é, portanto, o reconhecimento no âmbito do debate econômico e social de que existem possibilidades de geração de desenvolvimento fora da esfera de influência direta da grande firma. Ainda que as empresas recuperadas utilizem a autogestão como forma organizativa, não deve ser automática sua inclusão no conjunto de empreendimentos que forma a Economia Solidária. (JUVENAL, 2006, p 115-138)

Nesse entendimento, tratá-la como gênero e a autogestão como espécie é problemático e dificulta o entendimento dos processos por quais passaram as empresas recuperadas no Brasil. Por isso, impõe-se essa diferenciação, para que o conceito fique mais claro e delimitado ao contexto de crescimento dessas empresas no Brasil.

3 DIFICULDADES ENFRENTADAS NA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS POR TRABALHADORES

A partir da compreensão do momento histórico em que se deu o surgimento das empresas autogestionárias no Brasil, pode-se dizer que elas foram uma opção de enfrentamento do desemprego estrutural experimentado pelas regiões mais industrializadas. Essa opção veio conjuntamente com muitas outras dificuldades, tanto de ordem econômico-financeira, como também relacionadas às barreiras institucionais e à



conciliação de interesses diversos (JUVENAL, 2006, p 115-138).

O primeiro desafio que se impõe a elas é como lidar com a heterogeneidade de perfis, a qual se consubstancia nas diferentes maneiras organizativas, nos tipos de mercados que estão inseridas e na dimensão que possuem; ou seja, não possuem um padrão de identidade entre si. Isso reflete na pouca comunicação entre elas, porquanto é difícil o compartilhamento e sistematização de informações. Tal obstáculo influencia a existência de outro: a resistência em se manter no mercado. Isso porque se as empresas atuam conjuntamente, poderia ser mais fácil se tornarem competitivas, já que possuem muitas dificuldades em comum.

Outro fator que obsta o desenvolvimento dessas empresas é o fato de o Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) ser, praticamente, o agente de crédito exclusivo desse tipo de empresa, de maneira a reduzir as possibilidades de financiamento e, conseqüentemente, de realização de novos investimentos. Isso é potencializado porque, geralmente, essas empresas recuperadas fazem parte de setores muito afetados pela abertura às importações, pela valorização do real e pelo aumento das taxas de juros; isto é, já se encontravam, antes da recuperação, numa situação de muita instabilidade financeira, de modo a impedir a sua competitividade com outras empresas.

De acordo com Tauile e Rodrigues (2005, p. 39-40), isso se deve, na maioria das vezes, à

Falta de credibilidade junto ao mercado e instâncias governamentais, decorrentes do próprio contexto inadimplente da empresa, mas são agravadas também pela desconfiança nutrida pelo mercado hegemônico diante de empreendimentos que são de propriedade coletiva de trabalhadores/as.

A condição anterior à sua recuperação traz outras dificuldades à nova empresa: a defasagem tecnológica comumente constatada em processos falimentares, bem como a dilapidação patrimonial decorrente de negociações com credores/as.

Em relação aos sujeitos principais desse processo de recuperação e em torno dos quais orbita todo o sistema autogestionário, também é importante ressaltar as dificuldades que encontram em administrar o novo empreendimento. Explica-se tal constatação porque, como já dito, a maioria dos trabalhadores os quais se esforçam para recuperar a empresa, com medo



de perder seus postos, são aqueles que antes pertenciam a funções não relacionadas à gerência.

Isso acontece principalmente quando provenientes da organização industrial, na qual ainda prevalece o trabalho alienado e as tarefas rígidas da linha de produção fordista. Possuem, pois, carência em conhecimentos técnicos de planejamento estratégico e de questões mercadológicas. Por isso,

Há que se ressaltar também a falta de qualificação profissional dos/as trabalhadores/as cooperados para lidar com a gestão e as demandas burocrático-administrativas das empresas, seja em âmbito interno ou nas relações com clientes, fornecedores, instituições de financiamento, sistemas de arrecadação tributária (...) Advindos/as de relações profissionais altamente hierarquizadas e acostumados/as a fazer estritamente o que lhes é demandado, não é raro que os/as trabalhadores/as enfrentem dificuldades para se empoderar do processo produtivo que passam a gerir, assumindo-o de forma criativa, coletiva e horizontal (NARDI; VIEIRA, 2012, P. 86).

Outro obstáculo ao crescimento desse tipo de empreendimento é a maneira de organizar as atividades de produção, distribuição e consumo, que é diferente das outras empresas não ligadas sobremaneira à economia solidária. Com uma forma de atuação diferente, se torna inviável produtiva e mercadologicamente essas iniciativas. Ademais, isso atua de forma a proteger e isolar essas organizações, como um mecanismo protetor.

Isso é extremamente negativo para a sobrevivência e desenvolvimento empresarial, porquanto condiciona sua existência à de um mercado protegido. Não é desta forma que estas economias sequer sobrevivam no sistema de capital como atividade complementar (FARIA, 2009). Isso leva a crer que, por causa da autogestão possuir uma dimensão social, somente poderia existir uma autogestão nas unidades produtivas quando o sistema social fosse autogestionário.

Por fim, cabe mencionar mais uma grande dificuldade para tornar as empresas, de fato, recuperadas, dessa vez atendo-se ao contexto brasileiro: não contamos com arcabouço jurídico específico, o que é extremamente prejudicial para a concretização da recuperação a partir do processo de falência. Nesse sentido “a formulação de leis que regulem as empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão é imprescindível



para que essas empresas se desenvolvam dentro desse modelo. Caso contrário, para responder às exigências de uma legislação construída para outro modelo de empresa, as autogestionárias tendem a se descaracterizar gradualmente” (JUVENAL, 2006, 115-138).

4 TRATAMENTOS JURÍDICOS CONFERIDOS AO REGIME DE AUTOGESTÃO EM EMPRESAS RECUPERADAS POR TRABALHADORES

Como mencionado no capítulo anterior, o Brasil não possui uma legislação específica para tratar dos casos de recuperação de empresas falidas mediante atuação de seus próprios trabalhadores com imposição do regime posterior de autogestão. Tal ausência se apresenta como um grande entrave à persecução do sucesso dessas empresas. Entretanto, se usam analogias para a aplicação da legislação e, no processo falimentar e de recuperação não é diferente.

O capítulo a seguir trata dessas manifestações jurídicas utilizadas na recuperação de empresas por trabalhadores e, posteriormente, de como se aplica a lei de falências a essa configuração de empreendimento, destacando os aspectos comumente utilizados na falta de legislação específica.

4.1 A estrutura normativa da autogestão no Brasil e as dificuldades para a sua tutela diferenciada

As analogias utilizadas para suprir a deficiência na legislação sobre as empresas autogestionárias são muito comuns para que a empresa assuma uma forma jurídica que não é especificada ainda. As formas jurídicas através das quais elas operam com os conceitos de autogestão são: cooperativa, associação, capital limitado, sociedade anônima de capital fechado e capital aberto. Iremos nos ater à análise das duas primeiras, por serem as mais observadas no contexto brasileiro.

O modelo de associação foi o mais utilizado nas primeiras experiências brasileiras, quando da assunção de empresas geridas por trabalhadores, até porque houve um incentivo a esse tipo de modelo pela Associação Nacional de Trabalhadores de Empresas de Autogestão e Participação Acionária (ANTEAG) e também pelos sindicatos, os quais argumentavam que essa forma seria mais benéfica para a preservação dos direitos trabalhistas. Um exemplo foi a empresa Makerly, criada como associação em 1992.



Na associação, os trabalhadores que detêm o controle possuem vínculos empregatícios e também são as mesmas pessoas dos quadros dela. O problema da utilização desse modelo nos casos das empresas de autogestão é que se torna contraditório, pois os trabalhadores eram patrões ao mesmo tempo em que associados e empregados da mesma empresa sob a qual exerciam o controle. O próprio conceito de “cotas-parte” presente nas características inerentes à associação era um grande entrave. A semelhança, na verdade, residia, tão somente, no controle pelos trabalhadores, que não necessariamente significa a propriedade absoluta por parte deles.

Dessa forma, seus estatutos não correspondiam às definições reais de administração, condições de extinção e forma de apropriação do patrimônio, o que ensejava indefinição sobre a natureza delas as quais, muitas vezes, eram confundidas com associações tipo clube ou bairro.

Essas dificuldades levaram a ANTEAG a começar a incentivar a caracterização dessas empresas enquanto cooperativas, a partir do ano 1996. Com isso, se buscou solucionar, principalmente, o problema dos trabalhadores terem vínculo empregatício, sendo considerados empregados, quando, na verdade, eram donos. Muitas dessas empresas constituídas na forma de associação tinham como comando algum executivo contratado pelos próprios trabalhadores.

Outra questão que se buscou solucionar foi a não capitalização por parte dos trabalhadores de créditos trabalhistas. Sobre isso,

Estes valores eram emprestados à empresa elevando o seu endividamento, na maioria das vezes, para patamares incompatíveis com seu desempenho, demonstrando, no mínimo, a falta de confiança dos trabalhadores em relação à empresa de que eram proprietários. A segunda razão era o acúmulo de passivo trabalhista gerado nas horas extras feitas pelos trabalhadores e não pagas. A situação financeira das empresas autogestionárias é quase sempre muito frágil, o que leva os trabalhadores a se comprometerem em trabalhar mais tempo pela mesma remuneração, pois esta atitude pode significar a própria sobrevivência do negócio, da empresa e de seus trabalhos. Porém quando um trabalhador se demite ou é demitido da empresa e conseqüentemente se retira da associação, sua atitude é buscar seus direitos trabalhistas junto à justiça, gerando graves problemas de caixa nas empresas e, em alguns casos, até tornando-as inviáveis (SOUTO; VALLE, 2002).

Isso acontece porque uma das principais características das



empresas autogestionárias é que os encargos trabalhistas são suprimidos. Logo, isso gera uma confusão, inclusive, internalizada no corpo laboral. Há muita dificuldade, por exemplo, no entendimento por parte dos cooperados do modo de valorização de suas cotas e a forma de sua saída.

Portanto, é incontestável a premente necessidade de se estabelecerem novos instrumentos normativos para um tratamento que permita a identificação correta dessas iniciativas. A interpretação errada do que seria a autogestão facilita alguns tipos de fraudes muito frequentes no país. Há falsas cooperativas no país, por exemplo, que se beneficiam da ideia de autogestão para tratar seus trabalhadores enquanto “sócios”; logo, seus pagamentos serão feitos apenas pelo salário direto, quando, na verdade, os encargos indiretos, atualmente, compõem grande parte da remuneração paga pelo empregador. Assim, “se torna bastante proveitoso para um empresário transformar sua firma numa pseudocooperativa e praticamente reduzir pela metade o seu gasto com a folha de pagamentos” (SINGER, 2006, p.4).

Mesmo que a autogestão não se enquadre completamente na categorização de Economia Solidária, como tratado anteriormente, não se pode desconsiderar o esforço da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) e do Fórum Brasileiro da Economia Solidária (FBES), para estabelecer um marco legal para esse conjunto de práticas. O projeto de lei proposto por esses movimentos instituiria a Política Nacional de Economia Solidária, o Sistema Nacional de Economia Solidária e o Fundo Nacional de Economia Solidária, codificando as diversas formas de economia solidária, entre elas, as que utilizam a autogestão como elemento central. Portanto,

para além de criar condições estruturais e materiais para alavancar o desenvolvimento das iniciativas de economia solidária no país, o que inclui empresas recuperadas por trabalhadores/as, o Projeto de Lei de Iniciativa Popular da Economia Solidária contribui para o reconhecimento e para segurança necessária para que tais empreendimentos se desenvolvam em um ambiente receptivo a sua proposta, sem que sofram as consequências negativas que a atual situação de indeterminação vem causando (NARDI; VIEIRA, 2012, p 89)

4.2 O processo falimentar e as empresas recuperadas em regime de autogestão

Viu-se que muitas empresas que se constituem pelo regime de autogestão atuam um pouco à margem da legislação brasileira, sempre



agindo em conformidade com ela, mas quase nunca sendo possível a total subsunção à norma, visto a não existência dela. Com o processo de recuperação promovido pelos trabalhadores quando a empresa se encontra em situação falimentar, não é diferente. Entretanto, há na atual Lei de Falências algumas regulamentações que são utilizadas para guiar essa atividade.

Primeiramente, é importante destacar que o processo de recuperação por trabalhadores se dá em duas fases: Inicialmente, há de haver a manutenção das atividades; ou seja, mesmo em iminente falência, enquanto se dão as negociações dos trabalhadores com o empresário, na mediação de alguma associação geralmente – estudo da situação econômica da empresa, dos créditos e dividendos –, é estabelecido que o grupo de trabalhadores que almeja ser proprietário da empresa continue o trabalho, a exata medida para não cessar toda a atividade empresarial.

Isso porque em seguida, há o arrendamento dos meios de produção e, para que ele aconteça é de suma importância que seja feito sem que haja “interrupção das atividades da empresa, isso porque, com a interrupção dos trabalhos, além do sucateamento das máquinas, onde algumas nem voltam a funcionar, ocorre a perda dos clientes, que, sabendo da quebra, correm para desenvolver novos fornecedores” (GONÇALVES, 2005, p 53).

Na segunda fase, se objetiva a propriedade dos meios de produção. Basicamente, a maior diferença com os outros processos de recuperação é que essa transferência acontece após a liquidação dos ativos. Outra diferença reside do fato de os trabalhadores concorrerem com outros interessados, participando do processo de venda dos bens.

Pode-se observar que os dois processos citados anteriormente, o arrendamento dos meios de produção e a venda dos ativos do devedor falido, são os mais utilizados no processo de recuperação de empresas pelos trabalhadores através da autogestão. Sobre este primeiro instituto, é possível que seja celebrado entre trabalhadores e empresário devedor, sendo o comitê responsável pela aprovação do contrato.

Esse comitê, por sua vez, segundo artigos 114 a 117 da Lei de Falências¹, é composto pelos credores, ou seja, pelos trabalhadores os quais arrendaram os meios de produção. Isso é um avanço no que diz respeito ao sucesso desse tipo de recuperação, porquanto facilita a sua execução.

Sobre a realização dos ativos, pode ser observada a previsão da

¹ BRASIL. Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005



possibilidade de realização pelos empregados no artigo 145. O parágrafo segundo do mesmo artigo faz a permissão de uma facilidade às sociedades que serão formadas a partir dos empregados da empresa em processo falimentar: utilizar créditos da legislação do trabalho para isso.

Outra facilidade que veio a beneficiar esse tipo de recuperação judicial foi a previsão, no artigo 50, de recuperação mediante “arrendamento de estabelecimento à sociedade constituída pelos próprios empregados”.

No entanto, mesmo se observando esses aspectos positivos, percebe-se que, de modo geral, a Lei de Falências acaba priorizando a continuidade das atividades em detrimento do recebimento dos créditos trabalhistas. Alguns autores dizem que isso se deve à mudança de objetivo perseguida quando da edição da Lei, o qual passou a ser a “função social da empresa”. Mas isso não pode ser sustentado, porque uma interpretação constitucional desse conceito exige que a proteção ao trabalhador e, consequentemente, aos seus créditos trabalhistas, seja prioridade.

A solução, pois, poderia vir de um conjunto de políticas públicas as quais incentivassem a recuperação dessas empresas sem que haja, necessariamente, uma deficiência nas prestações devidas aos empregados, como, por exemplo, a criação de linhas de crédito para viabilizar a finalização desse processo.

5 CONCLUSÃO

A autogestão no Brasil está se consolidando como uma possibilidade de regime de empresas no país, embora ainda sejam incipientes as experiências brasileiras, quando comparadas às de outras localidades do mundo. Entretanto, foi demonstrado o quanto essa possibilidade é necessária, principalmente, em contexto de falência de empresas, que poderia ocasionar muitos problemas na economia do país, inclusive com a demissão de uma massa de trabalhadores. Eles poderiam ajudar na continuidade da empresa e, assim, garantir suas rendas.

Muitas das iniciativas observadas hoje no Brasil fazem parte da Economia Solidária, porém, esse conceito não pode ser aplicado categoricamente e, por isso, é importante fazer a exata diferenciação entre eles, bem como entre as diversas modalidades de autogestão e as suas repercussões jurídicas. Para a construção correta do conceito, é importante retomar como se deu o surgimento desse tipo de empreendimento no



mundo e no Brasil.

Para que essa possibilidade seja, de fato, real, não basta a vontade dos trabalhadores. É necessário haver, em consonância com ela, uma atividade do poder público no sentido de incentivar e fomentar essas tentativas, com a criação de entidades e de fundos para contribuírem no auxílio dos trabalhadores que querem recuperar suas empresas de origem.

Apesar de alguns avanços na legislação, no sentido de mencionar essas iniciativas, percebe-se que isso é feito ainda de maneira tímida, e sem uma real intenção de concretizar esses esforços, pois deveria ser previsto um tratamento mais benéfico pra esse tipo de recuperação, tendo em vista todas as dificuldades apresentadas no presente artigo para que a nova empresa recuperada possa prosperar e se manter no mercado.

A autogestão já é essencialmente difícil de ser executada, principalmente, quando é feita em um contexto absolutamente desfavorável, onde os recuperadores são os que estão em situação mais vulnerável. Por isso, são imperiosas as ações do poder público e da sociedade.

REFERÊNCIAS

FARIA, José Henrique de. **As organizações coletivistas de produção associada e a autogestão social**. Disponível em:

<http://www.workerscontrol.net/system/files/docs/OCPA_Gestao_Coletiva.pdf> Acesso em 25 maio 2015.

GONÇALVES, Wagner Augusto. A nova lei de falências e as empresas recuperadas sob o sistema da autogestão. **Mercado de trabalho**, v. 28, p. 53, 2005.

FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA - FBES. **Documento Final: Economia Solidária como Estratégia e Política de Desenvolvimento**, 2006. Disponível em: <http://www.fbes.org.br/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gi=348> Acesso em 23 set. 2012. P. 17

JUVENAL, Thais Linhares. Empresas recuperadas por trabalhadores em regime de autogestão. **Revista do BNDES**, v. 13, n. 26, 2006.



MOTTA, Paulo Roberto. Autogestão: a experiência empresarial iugoslava. **Revista de Administração Pública**, v. 14, n. 1, 1980.

NARDI, Diego Nepomuceno, VIEIRA, SinaraGumieri. **Recuperação de empresas por trabalhadores/as e economia solidária**: notas sobre um novo modelo de relações sociais de trabalho e de produção. Disponível em: <http://www.fbes.org.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=1647&Itemid=18>. Acesso em 25 maio 2015.

SINGER, Paul. SENAES: Uma experiência brasileira de política de economia solidária. In: MAGNEN, Jean Philippe (Org.). **Ação Pública e Economia Solidária**: Uma perspectiva Internacional. Porto Alegre, editora da UFRGS, 2006.

SOUTO, Luiz Antonio; VALLE, Rogerio; DE CARVALHO, Maura Lúcia Montella. Entendendo a autogestão no brasil. **XXII Encontro Nacional de Engenharia de Produção**. 2002.

TAUILE, José Ricardo. RODRIGUES, Huberlan. **Economia solidária e autogestão no Brasil: síntese de uma pesquisa**. Boletim Mercado de Trabalho IPEA –Conjuntura e Análise, n. 28, set. 2005.

VIEITEZ, Cândido Giraldez. Temas da autogestão dos trabalhadores. In: VIEITZ, Cândido Giraldez (org.) **A Empresa sem Patrão**. Marília, UNESP, 1997.

COMPANIES RECOVERED BY WORKERS: AN ANALYSIS OF THE SELF-MANAGEMENT SYSTEM ACCORDING TO BRASILIAN CURRENT LAW

ABSTRACT

The self-management companies has been an



important role in these days, mainly because such initiatives are growing in Brazil, being responsible, today, by more than 510,000 jobs in our country. Because they occupy a significant space in certain sectors of Brazilian market, having atypical configuration, deserve to be analyzed with caution, so that with no space for conceptual categorization confusion or mistaken. The objective of this Article is to provide an introductory understanding of the meaning of these companies to the country and bring some points that will contribute to a better understanding of the universe of companies recovered by workers in Brazil, from the legal protection afforded to them in the current days. The article is based on a review of the national literature on the topic, researched in databases journals and libraries, in addition to use of discussion in the courts.

Keywords: Recovery of companies. Self-management. Bankruptcy.

